



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

## Recurso Ordinário Trabalhista 0010368-26.2019.5.15.0013

Relator: CAMILA CERONI SCARABELLI

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/05/2024

Valor da causa: R\$ 30.000,00

#### Partes:

**RECORRENTE:** SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO

ADVOGADO: ANDREA FERNANDES FORTES

ADVOGADO: REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON

ADVOGADO: DEBORA RIOS DE SOUZA MASSI

ADVOGADO: RONALDO DA SILVA FERREIRA LIMA

**RECORRIDO:** PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

ADVOGADO: DANIELLE JANNUZZI MARTON PODDIS

ADVOGADO: CAREM FARIAS NETTO MOTTA

ADVOGADO: DANIEL GONCALVES TEIXEIRA

ADVOGADO: CAMILA CINTRA BACCARO MANSUTTI

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
9ª Câmara

**9ª CÂMARA (QUINTA TURMA).**

**PROCESSO TRT 15ª REGIÃO N.º 0010368-26.2019.5.15.0013**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**ORIGEM: 1ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**RECORRENTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**RECORRIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO**

**JUÍZA SENTENCIANTE: MARIA LUCIA RIBEIRO MORANDO**

**RELATORA: CAMILA CERONI SCARABELLI**

CCS/mb

Inconformada com a r. sentença de fls. 966/977, que julgou parcialmente procedentes os pedidos, complementada pela de fls. 1030/1031, recorre a ré (fls. 1033/1049), levantando, preliminarmente, o cerceamento de defesa, e, no mérito, insurge-se quanto aos temas: prescrição, responsabilidade civil, justiça gratuita, honorários advocatícios e termo inicial da correção monetária.

Custas e depósito recursal às fls. 1050/1053.

Contrarrazões às fls. 1062/1069.

Não foram remetidos os autos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

Conhece-se do recurso ordinário, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.



O feito foi ajuizado em 03/04/2019, após o advento da "*Reforma Trabalhista*".

### 1. Cerceamento de defesa

A empresa explica ter sido ajuizada ação civil pública, pelo sindicato-autor (fl. 1035), e reputa haver nulidade no julgado, por cerceamento de defesa (fl. 1036), pois, na audiência de 23/01/2023, pretendeu a oitiva do Sr. Eduardo, mas sequer foi ouvido como informante (fl. 1036). Pretendia a "*confissão dos fatos pela testemunha Sr. Eduardo*" (fl. 1037), pedindo seja anulado o "*ato que determinou o encerramento da instrução processual, e que seja determinado o retorno dos autos para oitiva da testemunha Sr. Eduardo Giachini, garantindo à Recorrente a ampla defesa*" (fl. 1037).

Sem razão a recorrente.

Na inicial, a parte autora apontou irregularidades (atos antissindiciais) reiteradamente praticadas, através do gerente da empresa, Sr. Eduardo, descrevendo sua conduta e outros fatos afins na exordial (fl. 08 e seguintes).

Constou da Ata de Audiência que a ré pretendia a oitiva do Sr. Eduardo, como sua testemunha, mas o MM. Juízo a indeferiu, sob protestos, sob a justificativa de que "*(...) dita pessoa é aquela apontada como ofensor, de acordo com a petição inicial, tendo dita pessoa, em relação ao autor e seus dirigentes, diversas contendas, inclusive judiciais e criminais, de modo que dita pessoa é diretamente interessada no assunto tratado neste processo (...)*" (fl. 777).

Destaca-se caber ao juiz dirigir o processo e indeferir postulações meramente protelatórias (art. 139 do CPC), com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, podendo limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias, bem como para apreciá-las e dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica (art. 852-D da CLT).

Agiu corretamente a MM. Juíza que presidiu a audiência una, o fazendo no estrito cumprimento da lei, ao indeferir a oitiva de testemunha com nítido interesse no resultado do processo (art. 443, § 3º, II, do CPC c/c art. 765 da CLT).

Neste contexto, em se tratando a pessoa cuja ré pretendia a oitiva aquela como sendo, na causa de pedir, justamente a apontada para a prática dos atos antissindiciais, não é crível



que ela depusesse com isenção de ânimo, ou que seu depoimento tivesse alguma credibilidade. Sequer suas afirmações, como informante, seriam aceitas, sendo inócua a sua oitiva e, pelos mesmos motivos, não restou caracterizado o cerceamento de defesa da reclamada.

Rejeita-se a preliminar.

## **2. Prescrição. Responsabilidade civil**

O réu pede seja aplicada a prescrição trienal quanto aos danos morais coletivos, destacando que "*os fatos narrados quanto ao "folhetim" elaborado pelo empregado Sr. Eduardo remontam ao ano de 2015, sendo que a presente ação foi proposta apenas em 03/04/2019*" (fl. 1037).

No mais, entende inexistirem elementos caracterizadores da responsabilidade civil, apontando afronta à legislação, explicando ter sido condenada em razão de dois fatos: pelo "*folhetim*" elaborado pelo Sr. Eduardo e pela criação de grupo de *WhatsApp* pelo Sr. Martinho, mas nenhum deles são ilícitos ou imputados ao recorrente, tampouco comprovados serem de seu conhecimento, embora ambos fossem empregados da empresa (fl. 1038). Pede seja afastada a condenação e, subsidiariamente, diminuído o importe da indenização (fl. 1046).

Para o MM. Juízo, aplicável a prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei de Ação Popular, rejeitando a alegação da ré (fls. 968/969). No mais, verificou que a conduta da ré, através de seu gerente, Sr. Eduardo, causou prejuízos à atividade de representação de entidade de classe (fl. 970). Reconheceu a abusividade e a prática antissindical da empresa (fl. 972), deferindo a indenização por danos morais coletivos de R\$ 30.000,00 (fl. 975).

À análise.

Trata-se de ação civil pública promovida pelo ente sindical estando, dentre as pretensões, a de abstenção da ré de praticar conduta antissindical (fl. 22) e citando que, desde meados de 2015, a empresa, por meio do gerente, Sr. Eduardo, vem praticando aqueles atos de maneira invasiva e direcionada não apenas à entidade mas aos dirigentes (fl. 08).

De fato, como decidido na Origem, o prazo a ser considerado para a prescrição das pretensões formuladas na ACP é o de cinco anos, previsto na Lei nº 4.717/65, nos termos, aliás, do entendimento consolidado no C. TST:

**"(...) EMBARGOS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL MANTIDA PELA C. TURMA. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**



**PREVISTO NA LEI DE AÇÃO POPULAR.** Os direitos difusos e coletivos dos trabalhadores se submetem à prescrição quinquenal prevista no art. 21 da Lei nº 4.717/65 (Lei de Ação Popular), aplicável analogicamente à Ação Civil Pública. Precedentes do STJ. Como no caso o Ministério Público do Trabalho teve ciência dos fatos alegados - conduta antissindical - em junho de 2009, ajuizando, porém, a presente Ação Civil Pública somente em julho de 2014, quando já escoado o aludido prazo prescricional, não há como reformar a v. decisão que extinguiu o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, II, do NCPC. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-ED-RR-2302-73.2014.5.17.0014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Aloysio Correa da Veiga, DEJT 14/05/2021). 7 - A **SBDI-1 do TST ressaltou que o STJ realmente se pronunciou quanto ao prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento de ação civil pública.** Aquela Corte, por outro lado, firmou a tese de que o mesmo prazo deve ser observado para a execução individual da sentença proferida nessa ação, conforme Súmula 150 do STF. Julgado. 8 - **Não se aplica, portanto, ao caso a prescrição bienal, mas a prescrição quinquenal.** 9 - Desta forma, como o trânsito em julgado da ação coletiva ocorreu em 11.04.2017 e a presente ação de execução individual foi ajuizada em 08.04.2020, não há prescrição a ser reconhecida. 10 - Agravo a que se nega provimento com aplicação de multa" (Ag-RR-100400-16.2020.5.01.0342, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Paulo Regis Machado Botelho, DEJT 24/05/2024) (g.n.).

Fica rejeitada a alegação da ré de aplicação da prescrição trienal.

No mais, por meio dos documentos acostados com a exordial, a parte autora demonstrou diversos atos antissindiciais, como a transmissão de informativo/folhetim, feito pelo Sr. Eduardo, dizendo respeito ao sindicato profissional, em tom jocoso (fl. 36 e seguintes), em razão do trabalho. Ora, tanto é que na parte final do correio eletrônico consta a informação automática de ser proibida a ação em desconformidade com as normas internas da reclamada.

Não é possível se acolher a tese da ré de que a atitude do emitente, seu funcionário, se deu inteiramente desvinculada do trabalho, mas verdadeiramente em razão dele, para prejudicar a entidade sindical e seus dirigentes, os desmoralizando, a exemplo de fl. 41. Lado outro, não lograria êxito ao acessar os e-mails destinatários, de outros funcionários da empresa.

Aquela atitude, absolutamente temerária, com grande potencial de prejudicar a atividade da entidade de classe, cumulou-se com a comprovação de criação de grupo de *WhatsApp*, pelo Sr. Martinho, advogado da empresa, intentando prejudicar o dirigente do sindicato-autor, como apurou-se na audiência de fls. 777/780.

Aliás, naquela ocasião (fls. 777/780), afirmou, em síntese, a reclamada, ter tomado conhecimento dos dizeres do panfleto denominado "Brocha" por intermédio de outros empregados da equipe da refinaria; que os dizeres do panfleto foram encaminhados para cerca de 20 a 25 pessoas, para os seus e-mails particulares; e que, verificando que tal folhetim/panfleto Brocha provinha do senhor Eduardo (até então gerente da reclamada), o deslocou para outra área, administrativa, com menor salário, e sem muito contato com o sindicato. Aduziu que, em relação a Eduardo, nenhuma outra



medida foi tomada, e que ele ocupava, quando realizado o ato antissindical, o cargo de gerente de nível 1, na área de apoio à infraestrutura (fl. 778).

No mais, foi dito ao Juízo de origem pelos ouvidos em audiência que o grupo de *WhatsApp* tinha mais de duzentas pessoas, de diversos setores, do que se infere ter havido amplitude na comunicação nas frases ali exteriorizadas.

Neste contexto, é evidente que a ré deve ser responsabilizada, com fulcro no art. 186 do CC, art. 927 do CC e art. 932, III do CC, pelos atos praticados por funcionários seus, em razão do trabalho, não podendo dissociar a conduta daquelas pessoas de seu labor. Aliás, como bem pontuado pelo MM. Juízo, "*o ato de retirada do cargo não isenta a empregadora da sua responsabilidade civil pelos atos daquele que elege como seus empregados e prepostos*" (fl. 970). Soma-se a isso o fato de que os funcionários colocados em cargo de gerência são de inteira confiança da empresa, muitas vezes agindo em seu nome e cujas ações influenciam uma vasta quantidade de empregados. Não há como escusar a empresa dos atos em questão.

Por isso, mantém-se a condenação da reclamada diante da abusividade da conduta verificada, causando notórios prejuízos à entidade de classe e seus dirigentes, constituindo prática antissindical, e o importe da indenização fixado em sentença (R\$ 30.000,00) atende ao limite do pedido líquido e é plenamente compatível com a ofensa, atendendo, ainda, ao caráter pedagógico da sanção.

### **3. Justiça gratuita. Honorários advocatícios**

Para o réu, o sindicato não faz *jus* à gratuidade (fl. 1046), pedindo sua condenação em honorários advocatícios (fl. 1048).

Foi deferida a justiça gratuita à fl. 975, constando, ainda, da r. sentença:

*"(...) Com relação aos pleitos que foram julgados improcedentes, como não vislumbrada má-fé ou abuso de pretensão por parte do Sindicato Autor, aplico ao caso o preceito constante do art. 18 da Lei 7.347/85, não havendo se falar em sua condenação a honorários advocatícios em proveito dos patronos da Reclamada por sucumbência recíproca"* (fl. 976).

Sem razão a empresa.



Tratando-se de ação civil pública, incide o art. 18 da Lei nº 7.347/85, no sentido de que inexistirá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas. A finalidade da norma foi a de incentivar o uso dessa modalidade de ação, que seguramente importa em economia processual, possibilitando maior eficiência na prestação jurisdicional.

Neste contexto, a exigência do art. 14 da Lei nº 5.584/70 é incompatível com a substituição processual em questão, fazendo *jus* o sindicato-autor aos benefícios da justiça gratuita.

No mais, evidente, aqui, não ter sido constatada má-fé pela parte autora, reputando-se incabível sua condenação ao acerto da verba honorária, sendo esse, inclusive, o entendimento atual do C. TST:

*"(...) SINDICATO. AÇÃO COLETIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDA. A ação coletiva é regida primordialmente pela Lei da Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, em especial o disposto nos artigos 87 do CDC e 18 da referida lei, sendo aplicadas as disposições do CPC somente de forma subsidiária. Nesse contexto, sendo sucumbente o sindicato que atua como substituto processual em ação coletiva, salvo comprovada má-fé, não é devida a condenação em custas ou honorários advocatícios. A disposição legal nesse sentido visa inclusive a resguardar o sindicato em sua atuação em prol dos interesses da coletividade que representa, de forma a dar efetividade ao art. 8º, III, da Constituição Federal. Não havendo registro, pela leitura do acórdão regional, de que tenha sido constatada má-fé por parte do Sindicato, indevida a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Recurso de revista conhecido e provido" (RRAg-855-45.2018.5.06.0231, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 05/04/2024).*

Este entendimento foi exarado, também, neste E. Regional, por meio de decisão envolvendo este mesmo sindicato profissional, nos autos nº 0011182-98.2021.5.15.0132, publicada em 26/05/2024.

Nada a prover.

#### **4. Termo inicial da correção monetária**

O réu pretende que o termo inicial se dê a partir do arbitramento do valor da indenização ou da sua alteração (fl. 1049).



De acordo com o MM. Juízo, deve haver a correção do valor devido observando-se o contido na ADC 58 do STF e os parâmetros ali definidos para o débito anterior e posterior a propositura da ação, sendo: 1) até o ajuizamento da ação: IPCA-E mensal; 2) a partir do ajuizamento da ação: SELIC, exclusivamente (fl. 976).

Foram acolhidos os embargos de declaração opostos, sem, contudo, conferir efeito modificativo ao julgado, a fim de que constasse, no dispositivo da sentença, a aplicação da Súmula 439 do C. TST em relação à atualização da indenização por danos morais coletivos (fl. 1031).

Pois bem. No caso dos autos, o valor do débito deve ser corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do ajuizamento da inicial, se estando diante do deferimento de danos morais. Ademais, ao se fazer menção à Súmula 439 do C. TST, decidiu-se que a atualização monetária é devida justamente a partir da data da decisão de arbitramento ou de alteração do valor.

Neste sentido, a ementa:

*"RECURSO DE REVISTA - LEI 13.467/2017 - CONDENAÇÃO POR DANOS MORAIS. JUROS DE MORA E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL E ÍNDICE APLICÁVEL. ENTENDIMENTO FIRMADO NAS ADC' s Nos 58 E 59, ADI' s Nos 5.867 E 6.021 E TEMA N° 1.191 DA TABELA DE REPERCUSSÃO GERAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A Suprema Corte, no julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 58 e 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade 5.867 e 6.021, afastou tanto a utilização da TR como índice de correção monetária quanto a incidência dos juros de mora de 1% ao mês previstos no § 1º do artigo 39 da Lei 8.177/1991, determinando que, até que sobrevenha lei disciplinando a matéria, os débitos trabalhistas devem ser atualizados pelos mesmos índices aplicáveis às condenações cíveis em geral, quais sejam, a incidência de correção monetária pelo IPCA-E e de juros de mora pela SELIC (artigo 406 do Código Civil), cuja incidência não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária. No caso concreto, considerando que a Súmula 439 do TST determina que, nas condenações por dano moral, os juros incidam desde o ajuizamento, impõe-se a reforma do acórdão regional para determinar que o valor do débito seja corrigido exclusivamente pela taxa Selic, a partir do ajuizamento da inicial. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-1000879-86.2020.5.02.0202, 8ª Turma, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 13/05/2024).*

Por isso, fica mantida a r. sentença que seu deu nestes termos.

## Dispositivo

**Diante do exposto, decide-se CONHECER do recurso ordinário de PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e NÃO O PROVER, nos termos da fundamentação.**





Sessão de julgamento extraordinária realizada no modelo híbrido em 27 de agosto de 2024, conforme Portaria GP nº 005/2023.

Composição: Exma. Sra. Juíza Camila Ceroni Scarabelli (Relatora), Exma. Sra. Desembargadora Thelma Helena Monteiro de Toledo Vieira (Presidente Regimental) e Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa.

Ministério Público do Trabalho: Exmo(a) Sr (a). Procurador (a) Ciente.

Acordam os magistrados da 9ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região em julgar o processo nos termos do voto proposto pelo(a) Exmo(a) Sr(a) Relator(a).

Deferida a inclusão do Ministério Público do Trabalho como parte do processo, após solicitação verbal pelo procurador NEI MESSIAS VIEIRA, para acompanhamento dos atos do processo.

Votação por maioria.

Vencida a Exma. Sra. Desembargadora Maria da Graça Bonança Barbosa que apresentou declaração de voto nos seguintes termos: "Competência. Ação civil pública. A presente ação coletiva tem por objeto pedidos de reparação pelas condutas antissindicais praticadas pela empresa em face do sindicato autor, e, assim, a competência para analisar o objeto da ação não seria da Câmara, mas da SDC, nos termos do RI - artigo 47, deste E. TRT.

**Cerceamento de defesa** - data vênua da Relatora, caracterizado o cerceamento de defesa, em razão do indeferimento de prova oral pretendida pela empresa, pois o fato de ser a testemunha a pessoa indicada como ofensor na inicial não acarreta, automaticamente, interesse na solução do litígio ou suspeição do depoente e, ainda que assim fosse, poderia ser fundamentada a dispensa do compromisso e ouvido como informante. Vencida, acompanho quanto ao mérito."

Sustentou oralmente pelo recorrente SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDUSTRIA DE DESTILACAO E REFINO DE PETROLEO DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO, o Dr. RONALD DA SILVA FERREIRA LIMA e pelo recorrido PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, o Dr. LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA.

**CAMILA CERONI SCARABELLI**  
**Juíza Convocada Relatora**

**Votos Revisores**

